



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174459 - SP (2026/0045982-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ALVARO ALBINO JUNIOR**
ADVOGADO : **ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA L. Nº 11.340/2006). ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula nº 182/STJ, mantida a inadmissibilidade do recurso especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se a tese de atipicidade material e de ausência de dolo pode ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A controvérsia relativa à atipicidade material e à ausência de dolo demanda revolvimento das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que reconheceu o descumprimento de medidas protetivas, o ingresso no imóvel da vítima sem autorização e a suficiência do acervo probatório para condenação, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada e não afasta os óbices processuais aplicados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174459 - SP (2026/0045982-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALVARO ALBINO JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA L. Nº 11.340/2006). ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula nº 182/STJ, mantida a inadmissibilidade do recurso especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se a tese de atipicidade material e de ausência de dolo pode ser apreciada sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A controvérsia relativa à atipicidade material e à ausência de dolo demanda revolvimento das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que reconheceu o descumprimento de medidas protetivas, o ingresso no imóvel da vítima sem autorização e a suficiência do acervo probatório para condenação, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada e não afasta os óbices processuais aplicados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Alvaro Albino Júnior contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o debate trazido não importa reexame de matéria fático-probatória, mas unicamente matéria de direito.

Afirma a atipicidade material da conduta, baseando-se na tese de que o imóvel em questão é objeto de condomínio decorrente de herança e que a aproximação da vítima (sua avó) ocorreu por estado de extrema necessidade, sem a prática de violência ou ameaça.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

O agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 (doze) dias- multa, pela prática do crime tipificado no art. 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/2006.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença absolutória, fundamentou sua conclusão em premissas fáticas, extraídas diretamente do conjunto probatório dos autos, tais como a materialidade do descumprimento da medida protetiva, o flagrante do réu no interior do imóvel e a ausência de autorização da vítima. Registrou (fls. 160-173):

[...]

In casu, a materialidade e a autoria do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência restaram sobejamente demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), dos boletins de ocorrência (fls. 08/11 e 12/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

[...]

Com efeito, a vítima D. L. B., avó do acusado, relatou em juízo que já existiam medidas protetivas em seu favor, proibindo o neto de se aproximar e de manter contato com ela. No dia dos fatos, ele entrou em sua residência sem autorização, razão pela qual acionou a Guarda Municipal.

"Os guardas municipais [...], ouvidos em juízo, apresentaram depoimentos uniformes e harmônicos, relatando que foram acionados para atender a uma ocorrência de descumprimento de medida protetiva. Ao chegarem ao local, encontraram o acusado no interior do imóvel da vítima. Ele se recusava a sair, alegando que também residia no local e que tinha direitos sobre o imóvel por ser herança.

[...]

A tese defensiva de que o acusado teria ido ao local apenas para conversar ou que possuía autorização tácita não encontra respaldo no conjunto probatório. A ofendida foi categórica ao afirmar que não permitiu a entrada do neto e que se sentiu atemorizada com sua presença, tanto que buscou o auxílio das autoridades.

[...]

Ademais, eventual discussão acerca da propriedade ou posse do imóvel (questão sucessória) não autoriza o descumprimento de ordem judicial vigente. O dolo do agente ficou caracterizado pela consciência da existência da medida e pela vontade deliberada de nela incursionar.

Nesse contexto, para que fosse possível acolher a tese de atipicidade material ou de ausência de dolo sustentada pelo agravante, seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, providência esta que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Dessa forma, ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.174.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0045982-6

Número de Origem:

15000393020218260278 15024457220248260616 2024003620 20250000940207

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO ALBINO JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO ALBINO JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO AVELINI CHAVES JUNIOR - SP416162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026